



Conselho Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01031/2018-79

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, **com pedido liminar**, instaurado por provocação de MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, contra atos do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA e da Comissão Eleitoral, instituída para conduzir o processo de composição da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça daquela instituição ministerial, para o mandato de 11/04/2019 a 11/04/2021, que indeferiram o registro da candidatura do requerente ao citado pleito eleitoral.

Em síntese, o requerente afirma que sua candidatura ao processo eleitoral alhures foi indeferida com base em interpretação equivocada, desarrazoada e desproporcional do art. 232, da LCE n 057/2006, segundo o qual “*ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, é vedado, ao término de suas reconduções previstas nos artigos 10 e 31 desta Lei Complementar, candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo no Ministério Público antes de decorridos dois anos do encerramento ou afastamento definitivo do segundo mandato naqueles cargos*”.



Conselho Nacional do Ministério Público

Para o requerente, a única interpretação gramatical compatível com o significado dos vocábulos é a de que o dispositivo veda a candidatura do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral reconduzidos apenas a **qualquer outro cargo** eletivo no Ministério Público. Argumenta que o invocado dispositivo legal não seria aplicável ao seu caso, eis que sua candidatura se refere ao **mesmo cargo** que já exerceu, isto é, o de Procurador-Geral de Justiça, não a **qualquer outro** cargo, como diz o citado artigo.

Firme nessas razões, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos atos impugnados, mantendo-se o registro de sua candidatura, e reabertura do prazo de campanha, a partir do registro de candidaturas, assegurando-lhe o direito de praticar todos os necessários atos de campanha, até o encerramento do processo eleitoral, ou a decisão de mérito do presente procedimento.

No mérito, requer a cassação dos efeitos da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura ao processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e a observância de um devido processo eleitoral, justo e isonômico com a reabertura do prazo de campanha.

Antes de apreciar o pedido liminar, solicitei informações às autoridades requeridas, que foram prestadas às fls. 96/252.

Em síntese, a Comissão Eleitoral, instituída para conduzir o processo de eleição para elaboração da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, referente ao mandato vindouro, ou seja, de 11/04/2019 a 11/04/2021, e o egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA, conferindo interpretação sistemática do art. 232, da LOMP/PA, sustentam que a expressão “*qualquer outro cargo eletivo*” abrange o cargo anteriormente ocupado pelo requerente, qual seja, o de Procurador-Geral de Justiça. Com base nesse entendimento, esclarecem que a candidatura do requerente foi indeferida pela Comissão Eleitoral, cuja decisão foi



Conselho Nacional do Ministério Público

confirmada, em sede recursal, pelo Colégio de Procuradores de Justiça do *Parquet* paraense.

É o relatório; passo a decidir o pedido liminar.

Nos processos de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, cabe ao Relator conceder liminar ou cautelar, nos termos do disposto no art. 43, VIII, do RICNMP. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil¹, para a concessão das tutelas de urgência, a autoridade julgadora deverá analisar a evidência da probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em razão da demora do provimento em definitivo.

Na espécie, o cerne da controvérsia diz respeito ao alcance da vedação prevista no art. 232, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

Eis o teor do citado dispositivo:

*“Art. 232 Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, é vedado, ao término de suas reconduções previstas nos artigos 10 e 31 desta Lei Complementar, candidatar-se a **qualquer outro cargo eletivo** no Ministério Público antes de decorridos dois anos do encerramento ou afastamento definitivo do segundo mandato naqueles cargos.” (g.n.)*

Conforme relatado, a Comissão Eleitoral, instituída para conduzir o processo de eleição para elaboração da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, referente ao mandato vindouro, ou seja, de 11/04/2019 a 11/04/2021, assim como o egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA, concluíram que, não obstante o requerente tenha demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivos de elegibilidade, haveria óbice legal intransponível ao registro

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Conselho Nacional do Ministério Público

de sua candidatura, pois, entre o último dia de mandato do requerente no cargo de Procurador-Geral de Justiça do MP/PA (10/04/2017) e o término do prazo (26/10/2018) para o registro de candidatura ao processo eleitoral em apreço não haveria transcorrido o lapso temporal de 02 (dois) anos de que trata o supratranscrito dispositivo.

Ressalte-se, por oportuno, que o requerente ocupou o cargo de Procurador-Geral de Justiça do MP/PA, nos seguintes períodos: 1º mandato: 10/04/2013 a 10/04/2015 e 2º mandato: 10/04/2015 a 10/04/2017.

De fato, entre o último dia de mandato do requerente no cargo de Procurador-Geral de Justiça do MP/PA (10/04/2017) e o término do prazo (26/10/2018) para o registro de candidatura ao processo de eleição para elaboração da lista tríplice para o cargo de procurador-geral de Justiça em trâmite no MP/PA, não houve o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, o que ocorrerá somente em 11/04/2019.

Não obstante esse contexto fático, da leitura do supratranscrito dispositivo legal, não se vislumbra, à primeira vista, qualquer vedação expressa e **inequívoca** à candidatura do requerente ao processo de eleição para a composição de lista tríplice para o cargo de procurador-geral de Justiça do MP/PA.

Com efeito, o texto do art. 232, LOMP/PA, é claro quanto à necessidade de observância de interstício mínimo de 2 (dois) anos para a candidatura de ex-Procurador-Geral de Justiça e de ex-Corregedor-Geral a **qualquer outro** cargo eletivo no Ministério Público, mas não o é em relação àqueles dois cargos (Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral). Destarte, a interpretação literal do citado dispositivo não dá margens para extrair comando normativo no sentido de que o requerente, na qualidade de ex-Procurador-Geral de Justiça do MP/PA, há menos de dois anos, estaria impedido de candidatar-se novamente ao cargo, desta feita, para mandato que se iniciará em 11/04/2019.



Conselho Nacional do Ministério Público

Em reforço a essa constatação – *de que o art. 232, da LOMP/PA não é clarividente quanto ao impedimento de candidatura de ex-Procurador-Geral de Justiça, antes de decorridos dois anos do encerramento ou afastamento definitivo do segundo mandato naquele cargo, a novo processo eleitoral para formação de lista triplíce* – colhe-se dos autos que o excelentíssimo Conselheiro Relator do recurso interposto pelo aqui requerente ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA, contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro de sua candidatura, buscou conferir interpretação ampliativa ao citado dispositivo. Confira-se trecho do voto por ele proferido:

*“(...) A expressão ‘qualquer outro cargo eletivo’ inserida no art. 232 da LCE 057/2006 é muito mais ampla e, por óbvio, **numa interpretação sistemática**, abrange o cargo anteriormente ocupado por ele. A intenção do legislador era justamente de evitar que aquele que já passou 2 (dois) mandatos consecutivos à frente da PGJ ou da CGMP, pudesse exercer influência direta ou indireta em qualquer pleito interno realizado há menos de 2 (dois) anos da data em que encerrou seu último mandato, tudo em homenagem ao direito das minorias também se candidatarem a cargo eletivo no MPPA (...)”*

De acordo com o voto condutor do acórdão proferido pelo Colégio de Procuradores de Justiça requerido, para a compreensão de quais cargos estariam abrangidos pela expressão “*qualquer outro cargo eletivo no Ministério Público*”, o art. 232, da LOMP/PA, deve ser interpretado sistematicamente.

Ocorre que, conforme cediço, a interpretação sistemática de determinada norma pressupõe a sua integração com outras existentes no ordenamento jurídico vigente, uma vez que essa espécie de interpretação “*é a responsável pela unidade e coerência do ordenamento jurídico*”².

Wallace Paiva Martins Junior, ao discorrer sobre a interpretação das normas reguladoras do processo de composição de lista triplíce para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, afirma que:

² Magalhães Filho, Glauco Barreira. Curso de hermenêutica jurídica. São Paulo: Atlas, 2015. p.67.



Conselho Nacional do Ministério Público

*“(…) é impositiva a interpretação exigente da plena compatibilidade da norma infraconstitucional ao desenho constitucional traçado, **vedado o acréscimo de elemento novo no plano normativo subalterno**, completamente dissonante da contribuição do ingrediente técnico (elaboração de lista tríplice pelos membros da carreira) no complexo ato de investidura do Procurador-Geral de Justiça” (Martins Junior, Wallace Paiva. Ministério Público: a constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 84, g.n.).*

Conforme leciona o nobre doutrinador, a interpretação das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo de elaboração de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça deve ter como parâmetro, sempre, a norma constitucional, em especial, no presente caso, o art. art. 128, §3, da CF, que assim dispõe:

*Art. 128 (...) § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios **formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.** (g.n.)*

Nesse sentido, infere-se do texto constitucional que a única vedação legal expressa, inequívoca e notória imposta pelo ordenamento jurídico à nomeação reiterada ao cargo de Procurador-Geral de Justiça dos Ministérios Públicos Estaduais diz respeito exclusivamente à impossibilidade de haver mais de uma recondução consecutiva, isto é, três (ou mais) investiduras consecutivas. O tema, aliás, não exige maiores interpretações, máxime porque a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é assente nesse sentido, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 99, caput e §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação da EC 20/2001. Servidor público. Ministério Público. **Eleição do procurador-geral da justiça. Previsão***



Conselho Nacional do Ministério Público

de recondução sem limitação no caput. Inadmissibilidade. Afronta ao art. 128, § 3º, da CR, que autoriza uma só recondução. Interpretação conforme da norma impugnada. Pedido julgado procedente para esse fim. Prejuízo do pedido quanto aos §§ 1º e 2º, revogados pela EC 49/2006. Se norma de constituição estadual, ao prever recondução ao cargo de procurador-geral do Ministério Público, não a limita, deve ser interpretada como permissão para uma única recondução. 2. Art. 100, inc. II, alínea “f”, da mesma Constituição. **Membros do Ministério Público. Proibição para ocupar qualquer cargo a título demissível ad nutum. Inadmissibilidade. Impossibilidade de alcançar cargos da administração da própria instituição. Interpretação conforme para esse fim. Ação julgada, em parte, procedente. Precedente. Não pode norma de Constituição estadual proibir nomeação de membro do Ministério Público para cargo de confiança que integre a administração da própria instituição.** (ADI 2622, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012 RIP v. 14, n. 71, 2012, p. 281-285)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERGIPE. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIOS DE RECONDUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE ESCOLHA DE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. No art. 71, inc. II, c/c o art. 75 da Constituição da República se confere competência aos Tribunais de Contas estaduais para julgar contas prestadas pela Mesa Diretora de órgão legislativo pelo princípio da simetria. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de Chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual. Precedentes. 3. **A recondução ao cargo de Procurador-Geral de Justiça deve observar o parâmetro definido no art. 128, § 3º, da Constituição da República. Interpretação conforme que, sem invalidar norma local, permite apenas uma recondução ao cargo.** 4. Ausência de vício formal de iniciativa quando a emenda da Constituição estadual adequar critérios de escolha do chefe da Polícia Civil aos parâmetros fixados no art. 144, § 4º, da Constituição da República. Impõe-se, na espécie, interpretação conforme para circunscrever a escolha do Governador do Estado a delegados ou delegadas integrantes da carreira policial, independente do estágio de sua progressão funcional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (ADI 3077, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Fora essa hipótese, ou seja, de que não deve haver mais de uma recondução consecutiva ao cargo de Procurador-Geral de Justiça de Ministério



Conselho Nacional do Ministério Público

Público estadual, inexistente, repete-se, norma ***expressa e inequívoca***, de proibição de investidura não subsequente.

Consoante leciona Hugo Nigro Mazzilli, a regra de vedação à recondução ao cargo de Procurador-Geral de Justiça não incide nas hipóteses de investiduras descontínuas, como é o caso específico dos autos. Afirma o doutrinador:

“A Constituição fala em uma recondução. Isso significa que quem foi reconduzido uma vez ao cargo de procurador-geral de Justiça nunca mais poderá voltar a chefiar a instituição?”

A norma visa a proibir a recondução apenas enquanto se trate de investiduras consecutivas. Com efeito, por recondução, a Constituição quer referir-se ao período imediato subsequente; sobrevindo investidura não subsequente, mas autônoma, não será recondução. Assim, a norma não incide quando de investiduras descontínuas (até porque aqui não há recondução), desde que, à evidência, a descontinuidade não tenha sido artificialmente provocada, para obstar à vedação constitucional (v.g., exoneração a pedido, licença, afastamento às vésperas da terceira – e inadmissível – investidura consecutiva). (Mazzilli, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 2014. p.217, destaque inserido)”

Não se pode olvidar, ainda, que, consoante as regras de hermenêutica jurídica, não se admite a interpretação extensiva de norma restritiva de direito, de sorte que, inexistindo proibição expressa acerca da candidatura do requerente ao processo eleitoral em apreço, não lhe deve ser restringido tal direito.

A esse respeito, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem sólido entendimento no sentido de que ***“as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais”***. Confira-se, por exemplo, do seguinte julgado:



Conselho Nacional do Ministério Público

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.3. **A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.**4.*

As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.9. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho



Conselho Nacional do Ministério Público

Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92, destaque inserido)

Nessa linha de raciocínio, em juízo de cognição sumária, condizente com o atual momento processual, tenho que a interpretação adotada pelo *Parquet* requerido ao art. 232, da LOMP/PA, não se sustenta, pois, em tese, não encontra respaldo na Constituição Federal e apresenta-se em absoluto descompasso hermenêutico com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime porque cria uma regra de inelegibilidade não expressamente prevista no ordenamento jurídico, o que torna o processo seletivo viciado.

Não bastassem essas razões, também não convence a tese sustentada pelos requeridos no sentido de que a vedação veiculada no art. 232, da LOMP/PA, é aplicável ao cargo de procurador-geral de Justiça como forma de evitar a perpetuação do mesmo membro na chefia da instituição.

Desse modo, não sendo permitida mais de uma recondução consecutiva ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, o término do segundo mandato (na hipótese de membro reconduzido) implica, necessariamente, em solução de continuidade. Logo, não há se falar em risco de perpetuação do mesmo membro no poder, na medida em que houve uma interrupção no exercício do cargo. Rememore-se que, na espécie vertente, o requerente não ocupa o cargo de Procurador-Geral de Justiça do MP/PA desde 10/04/2017, ou seja, há mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses.

Perfilhando esse entendimento, Pedro Roberto Decomain assevera que o impedimento de que uma mesma pessoa se perpetue no exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça já é alcançado com a proibição de mais de uma recondução sucessiva. Eis os ensinamentos do autor:



Conselho Nacional do Ministério Público

“De acordo com a lei, permite-se uma recondução ao cargo de Procurador-Geral. Essa norma, contudo, deve ser entendida restritivamente. O que por seu intermédio se proíbe é mais de uma recondução sucessiva da pessoa ao cargo de Procurador-Geral. Nada obsta, no entanto, a recondução da mesma pessoa ao referido cargo, para mandatos alternados. A pretensão do constituinte (a mesma regra está no §3º do art. 128 da Constituição Federal), e do legislador, foi apenas a de impedir que uma mesma pessoa se perpetuasse no exercício do cargo de Procurador-Geral, ainda que sujeita sempre a compor a lista tríplice a cada dois anos. Esse impedimento já é alcançado com a proibição de mais de uma recondução sucessiva, não se precisando chegar ao extremo de limitar a cada integrante do MP o exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça apenas por duas vezes. Afinal, se o ex-Procurador-Geral pleiteia a sua inclusão na lista tríplice para recondução ao cargo e obtém sucesso, é porque certamente para tanto conta com a confiança de significativa parcela dos componentes da Instituição.” (Decomain, Pedro Roberto. *Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 68)

Conforme sustentado pelo nobre doutrinador, cabe aos integrantes da carreira do Ministério Público legitimar (ou não) a indicação do candidato ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, para o exercício da liderança necessária à chefia da instituição ministerial, sendo certo que, caso optem pela indicação de membro que já exerceu o cargo anteriormente, é porque confiam na liderança do indicado.

De mais a mais, a interpretação conferida pelos requeridos ao art. 232, da LOMP/PA, além de excluir de forma supostamente ilegal o requerente do pleito eleitoral, restringe a prerrogativa do chefe do Poder Executivo Estadual de escolher o futuro Procurador-Geral de Justiça a partir de uma lista tríplice formada amplamente pelos membros da carreira.

Salta aos olhos, ainda, o descabimento da interpretação conferida pelos requeridos ao art. 232, da LOMP/PA, na medida em que amplia radicalmente o objeto da regra nele inserida. Nesse particular, aparentemente com razão o requerente, quando afirma que a interpretação conferida pelos requeridos ao citado dispositivo *“importa em criar uma restrição de quatro anos para que o Procurador-Geral de Justiça reconduzido uma vez venha a*



Conselho Nacional do Ministério Público

candidatar-se novamente à eleição para a lista tríplice de que trata o art. 128, § 3º, da CF.”

Destarte, admitir-se a interpretação conferida pelos requeridos, significaria validar o equivocado entendimento no sentido de que o ex-Procurador-Geral de Justiça, após o término de seu mandato, estaria impedido de candidatar-se, por dois anos, ao mesmo cargo e, conseqüentemente, teria de aguardar mais dois anos do mandato do candidato eleito no processo eleitoral do qual não fora possível participar, totalizando, assim, 4 (quatro) anos de afastamento, lapso temporal que não é exigível pela Constituição Federal, tampouco pela Lei Orgânica local.

De outro giro, não é possível invocar-se, ainda, que a Constituição Federal reserva às leis orgânicas de cada Ministério Público estadual a disciplina normativa do processo eleitoral para a formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, pois, consoante assevera Wallace Paiva Martins Junior *“não é do domínio da lei a construção de regra contraditória à Constituição Federal”*, mesmo porque *“à lei foi conferida margem para disciplina do processo de escolha, e não para inserção de inovações para além do espaço consentido à sua atuação”*³.

Apenas para constar, até porque o controle de constitucionalidade não é, e nem poderia ser, objeto deste procedimento, o Colendo Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão no sentido de que a inclusão de norma que restringe o âmbito de elegibilidade dos membros do Ministério Público para integrar a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça viola o texto constitucional, notadamente o art. 128, §3º, acima transcrito.

Confira-se, a propósito, trecho da decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.171:

³ Martins Junior, Wallace Paiva. Ministério Público: a constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015.



Conselho Nacional do Ministério Público

“Narra a autora que a emenda constitucional estadual nº 48/2014 restringiu o número de membros do Ministério Público considerados elegíveis, bem como invadiu a esfera estritamente interna corporis ao estabelecer a data de eleição do Procurador-Geral de Justiça.

Cabe também observar o status quo da norma ora questionada, in verbis:

‘Art. 146. O Ministério Público do Estado tem como Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre Procuradores ou Promotores de Justiça com mais de trinta e cinco anos de idade, que gozem de vitaliciedade, indicados em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução’.

Desta maneira, é forçoso reconhecer que a emenda à constituição estadual nº 48/2014 restringiu o âmbito de elegibilidade dos membros do Ministério Público estadual do Amapá para integrar a lista tríplice na escolha do Procurador-Geral de Justiça, quando determina que somente os ocupantes dos cargos de Procurador de Justiça seriam habilitados.

Com efeito, ao alterar a previsão de requisitos necessários para concorrer ao cargo de chefia do órgão ministerial, o novel diploma normativo retira a identidade com o texto constitucional, constante no art. 128, §3º, ora transcrito:

‘Art. 128. § 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.’

A Constituição Federal disciplinou a matéria, delegando à lei específica da carreira a previsão da forma como o processo de formação da lista será realizado. Daí a edição da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e da Lei Complementar nº 79/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá), estabelecendo que a lista tríplice será formada dentre todos os membros integrantes da carreira:

‘Lei nº 8.625/1993: Art. 9º - Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento’.” (g.n.)

Ademais, impende destacar que a controvérsia travada nestes autos não guarda relação com o objeto do Mandado de Segurança 35.807, impetrado pelo Estado do Pará, contra ato do Conselheiro Relator do Pedido de Providências nº 1.00567/2018-95, e, por essa mesma razão, tampouco conflita com a decisão



Conselho Nacional do Ministério Público

liminar proferida pelo excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal EDSON FACHIN nos autos daquele *writ*.

Convém registrar que, no âmbito do MS 35.807, o eminente Ministro EDSON FACHIN suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Pedido de Providências nº 1.00567/2018-95, por entender que o Conselheiro Relator do mencionado feito, ao determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do MPPA, proferida nos autos do processo nº 004/2018, e anular todos os atos posteriormente praticados por aquele Colegiado (incluindo o envio de anteprojeto de lei que visava a alteração da LOMP/PA no tocante à data da eleição para formação de lista tríplex ao cargo de PGJ), teria desbordado os limites de sua competência.

Ressaltou o eminente Ministro que o CNMP não possui competência para a apreciação da regularidade, ou não, do trâmite legislativo de projeto de lei que visava a alterar (como efetivamente alterou) a Lei Complementar nº 057/2006, notadamente que concerne à legalidade da alteração da data da realização da eleição para composição de lista tríplex para Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

Enfatize-se, ainda, que, em decisão proferida na data de ontem (26.11.2018), desta feita, nos autos da Reclamação 32.604, o eminente Ministro EDSON FACHIN ressaltou que a medida liminar prolatada no âmbito do Mandado de Segurança 35.807 “limitou-se a assegurar o hígido exercício da atividade legislativa típica do Estado do Pará”, e, portanto, não obsta toda e qualquer apreciação, no âmbito deste CNMP, referente ao pleito eleitoral, previsto para ocorrer no dia 04.12.2018, no MPPA.

No caso concreto, repise-se, não existe qualquer exame das alterações promovidas na Lei Complementar nº 057/2006, por intermédio da Lei Complementar nº 118, de 13 de setembro de 2018, relativas à alteração da



Conselho Nacional do Ministério Público

data da realização da eleição, tampouco a constitucionalidade do art. 232 do mencionado diploma legal, mesmo porque não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o exercício de controle de constitucionalidade de lei. Ao revés, a controvérsia travada nestes autos diz respeito à interpretação, equivocada, conferida pelos requeridos ao art. 232, da LOMP/PA, e utilizada para indeferir o registro de candidatura do requerente.

Com essas breves considerações, em juízo de aparência, condizente com o atual momento processual, evidencia-se sólida plausibilidade jurídica das alegações formuladas pelo requerente, pois a interpretação conferida pelos requeridos ao art. 232, da LOMP/PA, no caso concreto, revela-se frontalmente contrária à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Vislumbro, ademais, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a considerar que a eleição para a elaboração da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, para o mandato de 11/04/2019 a 11/04/2021, **encontra-se prevista para ocorrer no dia 04 de dezembro de 2018.**

Ademais, encontrando-se às vésperas de evento tão significativo e de suma relevância para o Ministério Público do Estado do Pará, não se deve permitir que a interpretação conferida pelos requeridos restrinja a capacidade eleitoral passiva do membro requerente, o que poderá vir a ensejar a nulidade do processo eleitoral em curso.

Assim, para afastar insegurança jurídica no processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público requerido, tenho que é imperiosa a suspensão do pleito eleitoral, até o julgamento de mérito da controvérsia pelo Plenário deste CNMP.



Conselho Nacional do Ministério Público

Em reforço à indispensabilidade dessa medida suspensiva do processo eleitoral, convém destacar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, vigora a regra segundo a qual o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral até decisão final sobre o deferimento, ou não, do registro. É o que se extrai no disposto no art. 16-A, da Lei n 9504/97 (Lei das Eleições)⁴ e da recente tese fixada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos autos do processo nº 0600919-68.2018.6.12.0000, no bojo do qual se discutia o alcance da incidência do supracitado dispositivo legal⁵.

Contudo, a mesma regra não pode ser aplicada à hipótese dos autos.

Na espécie, infere-se dos autos que o requerente, desde o indeferimento do registro de sua candidatura ao pleito, não praticou qualquer ato de campanha, em face da equivocada interpretação conferida ao art. 232, LOMP/PA, pelos requeridos.

Há três razões essenciais das quais extraio essa conclusão.

Em primeiro lugar, observe-se que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, o recurso cabível contra a decisão da comissão eleitoral que indefere o registro de candidatura, em tese, não possui efeito suspensivo, diferentemente do recurso contra decisão da comissão eleitoral proferida no curso da votação ou da apuração dos votos. Confira-se, a propósito, a redação do art. 10, §2º, IX, X e XXII, da LOMP/PA:

IX - contra a decisão da Comissão Eleitoral que deferir o registro de candidato inelegível ou que não preencha os requisitos do caput do art. 10, qualquer integrante da carreira em atividade, desde que não esteja afastado

⁴Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

⁵ Por ocasião do mencionado julgado, o TSE fixou, por unanimidade, a seguinte tese principal: "*a condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral*".



Conselho Nacional do Ministério Público

da carreira, poderá interpor recurso, com as devidas razões, ao Colégio de Procuradores de Justiça, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de três dias corridos, a contar da publicação da decisão;

X - o integrante da carreira que tiver seu pedido de registro de candidatura indeferido pela Comissão Eleitoral, poderá interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma e no prazo previstos no inciso anterior;

(...)

XXII - contra decisão da Comissão Eleitoral proferida no curso da votação ou da apuração, o candidato interessado poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dois dias corridos, a contar da data da eleição, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá, em sessão extraordinária, dentro dos cinco dias seguintes o término do prazo para a interposição do recurso;

Sendo assim, muito embora o Procurador de Justiça MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES tenha recorrido ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura ao pleito eleitoral, o fato de o recurso interposto não ter efeito suspensivo, evidentemente, impediu que o requerente realizasse qualquer ato de campanha.

Em segundo lugar, registre-se que a Resolução nº 002/2018, da comissão eleitoral instituída para conduzir o processo de eleição para elaboração da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, regulamenta regras de campanha para *candidatos* ao cargo de Procurador-Geral de Justiça daquela instituição, sendo omissa quanto aos pretensos candidatos, ou melhor dizendo, aqueles cujo registro da candidatura foi indeferido por decisão não transitada em julgado.

Nesse particular, não custa lembrar que a conduta dos agentes públicos e políticos está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, o que “*significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita*” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2017. p. 20).



Conselho Nacional do Ministério Público

Sendo assim, o ato normativo alhures reforça a conclusão no sentido de que o requerente foi impedido de realizar atos de campanha eleitoral.

Por último, observe-se que o “Aviso”, da comissão eleitoral comissão eleitoral instituída para conduzir o processo de eleição para elaboração da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, que torna pública a relação dos candidatos ao pleito eleitoral não menciona a relação daqueles cujo registro foi indeferido, tal como a situação do requerente, presumindo-se desconhecida, portanto, a pretensão do requerente ao pleito eleitoral em comento pelos integrantes da carreira daquele *Parquet* (eleitores).

Diante do contexto fático dos autos, o simples deferimento do registro de candidatura do requerente e o prosseguimento do processo eleitoral implicaria clara afronta ao princípio da igualdade de chances entre os candidatos à lista tríplice, haja vista que os demais candidatos ao pleito eleitoral se encontram em campanha, em tese, desde o dia 26/10/2018, data na qual a Comissão Eleitoral divulgou, no Diário Oficial, os registros de candidatura deferidos para o pleito, ao passo que o requerente, desde o indeferimento do registro de sua candidatura ao pleito, não praticou qualquer ato de campanha, em face da equivocada interpretação conferida ao art. 232, LOMP/PA, pelos requeridos.

Por tudo isso, apenas permitir o ingresso do requerente ao pleito eleitoral, no estado avançado em que se encontra, ou seja, às vésperas da eleição, que está prevista para ocorrer daqui a 5 dias úteis (04/12/2018), haveria evidente benefício injusto aos candidatos, cujos registros de candidatura foram deferidos em 26/10/2018.

Em harmonia com esse raciocínio, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem firme entendimento no sentido de que a normalidade e a legitimidade



Conselho Nacional do Ministério Público

do pleito eleitoral pressupõem a necessária observância do princípio da igualdade de chances entre os competidores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. ALJE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. PREJUÍZO. LIMINAR. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990). 2. Segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010). 3. Abuso de poder político. Configura grave abuso de poder político a realização de comício eleitoral por candidato ao qual grande número de estudantes compareceram, durante o horário letivo, em razão de terem sido informados de que, no evento, seriam tratados temas de interesse da classe estudantil, além de terem sido submetidos a constrangimentos e humilhações, ferindo-lhes a dignidade. 4. **A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.** 5. Assistência litisconsorcial. Inexistência de interesse jurídico de suplente de candidato, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência. Precedente. 6. Não se conhece do regimental de fls. 895-913, por preclusão consumativa, nega-se provimento aos demais agravos regimentais e indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial. (Ação Cautelar nº 10177, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2017, Página 30)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE ADESIVO



Conselho Nacional do Ministério Público

*AFIXADO EM VEÍCULO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.1. **A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.**2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a afixação de adesivo em veículo com os dizeres "Em defesa da família Recifense" e "Projeto Libertador", juntamente com a imagem do Recorrido.3. In casu, verifica-se, da leitura do decisum regional, que não há elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque o conteúdo transcrito não extrapola o limite normal da liberdade de expressão, estando ausente o pedido expresso de votos.4. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 6617, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 17/04/2018, Página 13)*

Na esteira do escólio jurisprudencial do TSE não parece subsistir dúvida de que a concessão de prazos distintos aos candidatos a um mesmo processo eleitoral, para a captação de votos, compromete a higidez do próprio pleito, na medida em que viola o princípio da igualdade de chances.

Jairo Gomes reforça essa linha de raciocínio, ao afirmar que:

*“O princípio em tela adquire especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral, já que rege diversas situações. Basta lembrar que os concorrentes a cargos político-eletivos devem contar com as mesmas oportunidades, ressalvadas as situações previstas em lei – que têm em vista o resguardo de outros valores – e as naturais desigualdades que entre eles se verificam. **à guisa de exemplo, no campo da propaganda eleitoral, todos os interessados, inclusive partidos e coligações, devem ter iguais oportunidades para veiculação de seus programas, pensamentos e propostas.** A igualdade, aí, é formal, não material, já que os maiores partidos detêm mais espaço na mídia. A desigual distribuição de tempo, aqui, atende ao interesse de se fortalecer os partidos, o que termina por conferir maior estabilidade aos governos.” (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016)*



Conselho Nacional do Ministério Público

Ademais, não é demasiado enfatizar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, estabeleceu o princípio da igualdade de todos perante a lei, a repudiar toda forma de discriminação injustificada entre as pessoas.

Portanto, sem maior esforço argumentativo, conclui-se que a concorrência entre os candidatos ao processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público paraense (biênio 2019/2021) deve ter como pressuposto inarredável a igualdade de condições entre os concorrentes, o que pressupõe igual prazo para realização de atos de campanha.

A corroborar a inviabilidade da não suspensão do processo eleitoral, enfatize-se, mais uma vez, que o fato de o requerente ver negado o seu direito de candidatar-se ao pleito também o impossibilitou de praticar qualquer ato de campanha, de modo que, ainda que se permita, neste momento, o seu ingresso no processo eleitoral, não terá condições de igualdade entre os demais candidatos, dado o avançado estágio do certame, o que importaria uma situação de verdadeira injustiça.

Pelas razões acima deduzidas, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, conclui-se que somente a suspensão do processo eleitoral poderá restabelecer, posteriormente, a igualdade e a justeza do pleito.

Registre-se, por derradeiro, que a suspensão do processo eleitoral não implicará qualquer prejuízo ao Ministério Público requerido, tendo em vista que o mandato do atual Procurador-Geral de Justiça terminará apenas em 10 de abril de 2019.

Ante o exposto, com base no art. 43, VIII, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, no art. 300, do Código de Processo Civil, e no poder geral de cautela do julgador, concedo tutela provisória de urgência, para:



Conselho Nacional do Ministério Público

I) suspender os efeitos dos atos do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PA e da Comissão Eleitoral, instituída para conduzir o processo de composição da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça daquela instituição ministerial, para o mandato de 11/04/2019 a 11/04/2021, que indeferiram o registro da candidatura do requerente ao pleito eleitoral em questão; e

II) determinar a imediata suspensão do processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, para o biênio 2019/2021, até ulterior julgamento de mérito pelo plenário deste CNMP.

Notifique-se o presidente do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, assim como o presidente da Comissão Eleitoral instituída para a elaboração da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, para que, querendo, prestem informações complementares ao deslinde da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do supracitado prazo ou a juntada das informações, inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do Plenário deste Conselho Nacional.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 27 (vinte e sete) de novembro de 2018.

assinado eletronicamente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator